

| | |
|--|---|
| financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: [...] | Art. 38. [...]. [...]. § 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e com cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora. |
| § 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais. | Justificativa: no julgamento do AgR-RO-EI nº 0603721-23/GO, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 15.9.2021, o TSE manteve a procedência de representação por captação e gastos ilícitos de recursos uma vez que "o Recorrente se valeu de cartões pré-pagos oferecidos pelo PROS para suposto custeio de cabos eleitorais e combustível correspondente a 34,50% do total de recursos gastos durante a campanha, mediante intermediação das empresas Accentiv Serviços de Tecnologia da Informação S/A e Ticket Log. No caso, flagrante a ilegalidade da doação, pois o permissivo contido no art. 27, § 2º da Res.-TSE 553/2017 se refere à prestação de serviço destinados à atividade finalística de campanha, e não à intermediação na forma de pagamento dos colaboradores". O acréscimo da vedação eliminará eventual dúvida acerca da proibição acerca da intermediação de pagamentos por empresa interposta. |

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600749-95.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, nos termos do voto da relatora, com o acréscimo feito pelo Ministro Raul Araújo, com relação à redação do § 2º do art. 38, no sentido de que "é vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e com cartões pré-pagos geridos por empresas intermediadoras".

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600741-21.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600741-21.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.730

INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.605/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....
§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

.....
§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de *internet*, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos.

.....
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Instrução relativa às eleições municipais de 2024, pela qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.605/2019 deste Tribunal Superior, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. Pela Portaria n. 729/2023, fui designada pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Alexandre de Moraes, para levar a efeito os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão as eleições municipais de 2024.

3. Pela Portaria n. 993/2023 da Presidência deste Tribunal Superior, foi designado grupo de trabalho com representantes do meu gabinete, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria Consultiva - Assec, da Assessoria de Gestão Eleitoral - Agel, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa, da Secretaria Judiciária - SJD, da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico - ASPJE, da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC.

4. A versão anterior da proposta foi submetida à apreciação da sociedade em audiência pública realizada em 24.1.2024, na qual foram colhidas sugestões para aperfeiçoamento das resoluções aplicáveis às eleições de 2024.

As contribuições recebidas foram examinadas, tendo sido consultadas as unidades técnicas e as equipes de trabalho responsáveis. A versão que se submete à apreciação do Plenário acatou parte das sugestões encaminhadas. As demais sugestões foram rejeitadas fundamentadamente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Instrução para regulamentação, em caráter permanente, dos procedimentos relativos à gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nas campanhas eleitorais de 2024 (Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A presente proposta de Resolução é resultado dos estudos da equipe técnica, que analisou as alterações legislativas ocorridas, das mudanças de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria e as proposições apresentadas nas audiências públicas, além daquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. As alterações na instrução para regulamentação das eleições ordinárias de 2024 foram feitas em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016:

"Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;

IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e

VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 105](#)).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos."

4. As sugestões apresentadas na audiência pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 24.1.2024 foram examinadas pelos setores técnicos deste Tribunal Superior, os quais encaminharam relatório e minuta atualizados da resolução.

5. Em cumprimento aos incs. VII e IX do art. 3º da Resolução n. 23.472/2016 deste Tribunal Superior, segue no [link](#) abaixo a tabela com as sugestões acatadas, parcialmente acatadas e as não acatadas:

<https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600741-21-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23730.pdf>

As nove sugestões apresentadas não foram acatadas, por contrariar a Constituição da República, a lei ou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, por não trazerem aprimoramento técnico ou por redação inadequada às finalidades da regulamentação.

6. A principal proposta de alteração da resolução é a divulgação na página eletrônica do partido sobre os valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e os critérios para a distribuição desses recursos para as campanhas eleitorais.

7. A matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em observância ao prazo previsto no § 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

"Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3.º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput."

8. Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n.º 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst n.º 0600741-21.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n.º 23.605/2019, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600748-13.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600748-13.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.729

INSTRUÇÃO Nº 0600748-13.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE n.º 23.609/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

I - por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

§ 6º-B